

**PLANO DE DIRETRIZES
PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA
COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

Brasília (2017)

Sumário

I. INTRODUÇÃO	3
II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4
II.a. Lei Federal nº 12.651/2012.....	5
II.b. Lei Distrital nº 3.031/2002.....	6
II.c. Decreto Distrital nº 14.783/1993 e Decreto Distrital nº 23.585/2003.....	9
II.d. Decreto Distrital nº 37.646/2016	10
II.e. Instrução nº 50/2012 - IBRAM	10
II.f. Análise final da legislação	11
III. DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL ..	11
III.a. Recurso com origem no Decreto Distrital nº 14.783/1993, Decreto Distrital nº 23.585/2003 e Instrução nº 50/2012 – IBRAM.....	11
III.b. Recurso com origem no Decreto Distrital nº 37.646/2016.....	16
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16

I. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Diretrizes para aplicação de recursos da Compensação Florestal – PDAR-F foi elaborado com o objetivo de cumprir o disposto no inciso VI, do art. 2º, da Instrução nº 130 – IBRAM, de 7 de junho de 2016, e servirá como documento balizador para a tomada de decisões da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal – CCAF, quanto a destinação de recurso. Além disso, o PDAR-F servirá como diretriz para aprovação das propostas de compensação florestal apresentadas nos moldes do Decreto nº 37.646/2016, que trata do Programa Recupera Cerrado.

A experiência acumulada pelo IBRAM no desenvolvimento do Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação Ambiental – PDAR-A: Triênio 2015, 2016 e 2017, foi fundamental para a elaboração deste PDAR-F. Foram avaliadas e consideradas na elaboração deste Plano de Diretrizes as proibições, os pré-requisitos e as diretrizes estabelecidas no PDAR-A: Triênio 2015, 2016 e 2017.

Participaram da elaboração da minuta PDAR-F, servidores dos seguintes setores do Instituto Brasília Ambiental: Gerência de Gestão Florestal - GEFLO, Gerência de Cadastro Ambiental Rural – GECAR e Gerência de Recuperação Ambiental - GERE, que estão inseridos na Coordenação de Flora - COFLORA, com o apoio da Unidade de Compensação Ambiental e Florestal – UCAF. Esta foi proposta e aprovada pela CCAF.

O presente documento terá período estipulado de vigência, iniciando em 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2019 (2017, 2018 e 2019). Dessa forma, garantirá aplicações em ações de médio e longo prazo, tais como, conservação de áreas de floresta, reservas legais, áreas de preservação permanente - APPs, execução e acompanhamento de plantios para recuperação de áreas degradadas ou alteradas, elaboração de sistemas e soluções tecnológicas, construção de bases cartográficas ou execução de programas de educação ambiental.

A existência de um Plano que balize a aplicação dos recursos advindos da compensação florestal se faz necessário para uma gestão eficiente do recurso público, direcionando a resultados que possam ser percebidos pela população, conforme as demandas consideradas prioritárias, vez que a origem deste recurso vem da intervenção antrópica no meio ambiente, que é de uso comum do povo.

Desta forma, o presente Plano visa orientar a destinação da fração da compensação florestal convertida em valores monetários, garantindo que o uso de tais recursos tenham resultados efetivos na manutenção e restauração do cerrado, principalmente em áreas protegidas, auxiliando na preservação e reconstrução dos corredores ecológicos, contrapondo o intenso processo de fragmentação da paisagem que ocorre no Distrito Federal.

II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Na busca por qualificar a gestão do recurso compensatório proporcionado pelo mecanismo da Compensação Florestal, a presente proposta se baseou nos seguintes instrumentos legais:

a) Lei Federal nº 12.651/2012: “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

b) Lei Distrital nº 3.031/2002: “Institui a Política Florestal do Distrito Federal”.

c) Decreto Distrital nº 14.783/1993: “Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e da outras providências”.

d) Decreto Distrital nº 23.585/2003: “Altera dispositivos do decreto 14783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas no território do distrito federal, e da outras providências”.

e) Decreto Distrital nº 37.646/2016: “Dispõe sobre o Programa de Recuperação do Cerrado no Distrito Federal - Recupera Cerrado, e dá outras providências”.

f) Instrução nº 50/2012 - IBRAM: “Estabelece critérios para análise das condições prévias e necessárias à autorização da redução das mudas a serem compensadas e convertidas, conforme dispositivo regulatório”.

g) Instrução nº 130/2016 – IBRAM: “Criar, no âmbito da Secretaria-Geral do Instituto Brasília Ambiental, a Câmara de Compensação Ambiental e Florestal, com caráter normativo e deliberativo”.

II.a. Lei Federal nº 12.651/2012

O Novo Código Florestal foi instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e estabelece normas gerais sobre: (i) a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; (ii) a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, e o controle e prevenção dos incêndios florestais; (iii) e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, o Novo Código Florestal visa atender aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

A citada lei define ainda que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão local competente do SISNAMA.

Ainda sobre o tema, a norma dispõe que o requerimento de autorização de supressão contenha, dentre outras informações, a reposição ou compensação florestal. Assim, o cumprimento da compensação florestal se faz necessária sempre que houver supressão da vegetação nativa.

Por fim, vale ressaltar que o “novo Código Florestal” moderniza a legislação criando e unificando ferramentas de gestão florestal como, por exemplo: o Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR; o Sistema Nacional de Controle da Origem e dos Produtos Florestais – SINAFLORE; a Cota de Reserva Ambiental – CRA; e o Programa de Regularização Ambiental – PRA.

II.b. Lei Distrital nº 3.031/2002

A Política Florestal do Distrito Federal foi instituída pela Lei Distrital nº 3.031, de 18 de julho de 2002, com fundamento na Constituição Federal (art^s. 23, inciso VII, 24, inciso VI, e 225, inciso VII do § 1º) e no antigo código florestal (art. 14 da Lei nº 4.771/1965) que, por sua vez, foi alterado pelo Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012.

A Política Florestal do Distrito Federal regula a preservação, conservação e utilização dos recursos florestais no Distrito Federal, ficando reconhecido como Patrimônio Natural do Distrito Federal o Bioma Cerrado. Esta considera as florestas e demais formas de vegetação nativa, urbanas e rurais, existentes no Distrito Federal, úteis à manutenção e conservação das terras que revestem, como bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o seu direito de propriedade e uso com as limitações que a legislação em geral e, especialmente a Política Florestal do Distrito Federal, estabelece.

A Política Florestal do Distrito Federal tem por princípios:

I – proteger a biodiversidade, as demais funções das áreas silvestres e as espécies de flora e fauna nativas por intermédio da:

a) preservação de formações representativas e significativas de ecossistemas originais por meio da implantação e manutenção de Unidades de Conservação, públicas e privadas;

b) declaração de imunidade ao corte, mediante ato do Poder Público, de qualquer árvore ou associação vegetal relevante, caracterizada por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica e cultural;

c) manutenção e recomposição da vegetação das Áreas de Preservação Permanente, da Mata Ciliar e da Reserva Legal, nas propriedades rurais e outras áreas;

d) manutenção de uma cobertura silvestre em torno de 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

e) garantia de que as espécies de interesse florestal ameaçadas de extinção, estabelecidas pelo Poder Público, sejam alvo prioritário de estudos e pesquisas que visem à sua conservação genética e futura exploração em bases sustentáveis;

II – incrementar a conservação e a utilização sustentável de florestas dentro do contexto de:

- a) manejo florestal sustentável;
- b) zoneamento ecológico das espécies florestais;
- c) extração seletiva em remanescentes florestais nativos;
- d) reflorestamento com espécies nativas ou exóticas para complementar a demanda de matéria-prima florestal e evitar a pressão sobre florestas naturais.

Seus objetivos são:

I – proteger os recursos naturais: flora, fauna, atmosfera, solo e água;

II – desenvolver o potencial florestal do Distrito Federal para:

- a) produzir matéria-prima florestal de qualidade;
- b) viabilizar o uso racional do solo nas propriedades rurais, conforme sua aptidão agrossilvipastoril e nos limites permitidos ou estabelecidos;
- c) estimular para uso florestal as terras utilizadas com atividades agropecuárias não competitivas;
- d) proporcionar matéria-prima e insumos necessários às atividades econômicas e à manutenção da população rural;

III – gerar novas oportunidades de trabalho:

- a) nas propriedades, viabilizando uma nova fonte de renda e de mão-de obra, contribuindo para a fixação do homem no meio rural;
- b) pela industrialização e comercialização da matéria-prima florestal produzida no Distrito Federal;

IV – incentivar o plantio e o manejo de espécies florestais nativas e exóticas para fins econômicos, sociais e ambientais;

V – promover a recuperação das áreas degradadas por meio de recomposição florestal;

- VI – recompor a reserva legal por meio da regeneração natural ou reflorestamento;
- VII – organizar e diversificar a atividade florestal na propriedade rural;
- VIII – promover a capacitação de recursos humanos voltados à atividade florestal;
- IX – desenvolver a pesquisa florestal em geral e, em especial, sobre o uso múltiplo de florestas, tanto nativas como exóticas;
- X – desenvolver a extensão e assistência técnica na atividade florestal;
- XI – desenvolver tecnologias de beneficiamento e transformação de produtos florestais;
- XII – contribuir com a composição paisagística do Distrito Federal;
- XIII – adequar, continuamente, a execução da Política à realidade florestal do Distrito Federal;
- XIV – incentivar a prevenção de incêndios florestais no Distrito Federal.

Como instrumentos da política florestal do Distrito Federal, esta lei estabelece:

- I – a educação ambiental com enfoque na atividade florestal;
- II – o fomento, a pesquisa, a informação, a extensão florestal e a assistência;
- III – a fiscalização por meio de agentes da vigilância florestal, civis ou militares;
- IV – o treinamento e aperfeiçoamento dos agentes de vigilância ambiental;
- V – a organização do produtor e da produção florestal, no sentido de verticalizar e agregar valor à atividade florestal, o mais próximo do local de produção;
- VI – o cadastro de entidades consumidoras e utilizadoras de produtos florestais;
- VII – o estímulo à participação comunitária;
- VIII – a descentralização da aplicação da Política Florestal do DF por meio de convênios e acordos;
- IX – a aplicação das sanções administrativas previstas em Lei;
- X – a autorização e o licenciamento ambiental;
- XI – o Plano de Desenvolvimento Florestal;
- XII – o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- XIII – o sistema de informação e monitoramento florestal;
- XIV – incentivos fiscais e financeiros.

Ainda com relação a esta lei, vale informar que a autorização de corte deverá ser compensada pelo interessado conforme normas a serem estabelecidas em regulamentação específica. Assim, obrigando que seja realizada a compensação florestal quando houver supressão de vegetação.

II.c. Decreto Distrital nº 14.783/1993 e Decreto Distrital nº 23.585/2003

O Decreto Distrital nº 14.783/1993, alterado, em 2003, pelo Decreto Distrital nº 23.585, dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas. Nele 14 (quatorze) espécies nativas do Cerrado são declaradas tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal, estas reúnem espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEMATEC) responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Este decreto ainda estabelece que nos casos de impossibilidade técnica de transplântio, já que nos casos de necessidade de remanejamento de indivíduos arbóreos esta será a técnica preferencial, serão adotadas medidas de compensação de cada indivíduo suprimido. A compensação se dá mediante plantio de mudas nativas, seguindo a relação de 30 mudas para cada indivíduo nativo suprimido e de 10 mudas para cada indivíduo exótico cortado. O valor da compensação calculado poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), desde que seja revertida em benefício do meio ambiente, do Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo e das Unidades de Conservação do Distrito Federal, na forma de prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras por intermédio de acordo formal. Assim, até 50% do valor poderá ser utilizado conforme descrito e o restante deverá ser plantado em local indicado pelos técnicos deste Instituto.

Para a redução citada, 03 (três) orçamentos do plantio de mudas praticados por empresas especializadas e legalmente constituídas no Distrito Federal deverão ser submetidos à apreciação e à aprovação deste Instituto e, somente depois de definido seu valor, será firmado acordo escrito para efetivar a compensação. Vale informar que o cálculo do custo total do montante da compensação que será revertido é considerado a aquisição de mudas, a abertura das covas, adubação e acompanhamento até 02 (dois) anos depois do plantio.

II.d. Decreto Distrital nº 37.646/2016

Este decreto cria o Programa de Recuperação do Cerrado no Distrito Federal – Recupera Cerrado, com o objetivo de apoiar:

I - a recomposição da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e Unidades de Conservação de domínio público situadas em áreas prioritárias para conservação e recuperação do Distrito Federal;

II - a implantação de projetos-piloto que utilizem métodos inovadores de recomposição da vegetação nativa, de forma a buscar técnicas mais eficientes;

III - a manutenção e o monitoramento das áreas em recomposição.

Conforme o citado decreto, os objetivos do programa serão alcançados por intermédio da realização de compensação florestal, nos termos do definido no Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, e nos critérios e procedimentos definidos por ele. Assim, fica autorizada aos empreendedores que celebraram Termo de Compromisso de Compensação Florestal com o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM a adesão ao Recupera Cerrado, com intuito de promover quitação da obrigação de plantio compensatório, por intermédio de depósito de valores destinados ao financiamento de editais de apoio ao Recupera Cerrado. Uma Portaria Conjunta a ser celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e IBRAM estipulará o valor de conversão mudas em recursos financeiros, ouvido o Comitê de Acompanhamento do programa.

A utilização dos recursos da compensação florestal na forma deste decreto deverá obedecer ao Plano de Diretrizes para aplicação de Recursos da Compensação Florestal que deverá ser aprovado previamente pela Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM. Vale lembrar que, conforme a norma, os editais de apoio a projetos do Programa Recupera Cerrado, a ser elaborado pelo agente operacional do programa, deverá ser previamente aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM.

II.e. Instrução nº 50/2012 - IBRAM

A Instrução nº 50/2012 - IBRAM estabelece critérios objetivos para análise das condições prévias e necessárias à autorização da redução da quantidade de mudas a ser compensada e convertida na forma do Decreto Distrital nº 14.783/1993 e do Decreto Distrital nº 23.585/2003.

II.f. Análise final da legislação

Assim, os recursos de compensação florestal poderão ter duas origens conforme as normas expostas:

- seguindo o estabelecido no Decreto Distrital nº 14.783/1993, Decreto Distrital nº 23.585/2003 e Instrução nº 50/2012 – IBRAM: o valor é calculado com base em 03 (três) orçamentos aprovados pelo IBRAM conforme já mencionado neste documento;

- seguindo o estabelecido no Decreto Distrital nº 37.646/2016: o valor é estipulado em portaria conjunta celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e IBRAM ouvido o Comitê de Acompanhamento do Programa Recupera Cerrado.

Por fim, lembra-se que a as duas formas de origem não são excludentes, assim, o empreendedor pode optar por seguir o disposto no Decreto Distrital nº 14.783/1993, Decreto Distrital nº 23.585/2003 e Instrução nº 50/2012 – IBRAM e, também, o Decreto Distrital nº 37.646/2016.

III. DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Diante de toda a legislação exposta e da necessidade deste PDAR-F, os recursos oriundos da compensação florestal deverão ser utilizados seguindo aos princípios, objetivos, e instrumentos propostos na legislação existente.

Portanto, os recursos oriundos da compensação florestal deverão ser utilizados em programas, projetos, pesquisas científicas, serviços, atividades, produtos, equipamentos, softwares, materiais gráficos educativos e informativos, hardwares, obras civis de edificações e infraestrutura, eventos, laboratórios, comunicação e publicidade, materiais de consumo que sejam vinculados com a origem do recurso, conforme disposto nos itens que se seguem.

III.a. Recurso com origem no Decreto Distrital nº 14.783/1993, Decreto Distrital nº 23.585/2003 e Instrução nº 50/2012 – IBRAM

Conforme disposto no Decreto Distrital nº 23.585/2003, o recurso originado por esta via deverá ser revertido em benefício do meio ambiente, dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo e

das Unidades de Conservação do Distrito Federal, na forma de prestação de serviço, doação de equipamento ou execução de obras.

Diante do exposto, as ações elegíveis para a aplicação de recursos compensatórios oriundos desta fonte são:

1. Silvicultura e Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas promovidas pelo IBRAM

- a. Preparo e análise do solo, plantio, manejo e manutenção de mudas, agroflorestas, florestas produtivas e vegetação nativa;
- b. Obras e infraestrutura de engenharia para solucionar problemas de processos erosivos;
- c. Desenvolvimento e customização de banco de dados, sistemas de informação e de monitoramento de projetos de recuperação de áreas degradadas;
- d. Combate e controle de gramíneas invasoras;
- e. Aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou florestais para projetos recuperação de áreas degradadas ou alteradas.

2. Manejo Florestal

- a. Elaboração do Inventário Florestal do Distrito Federal;
- b. Levantamento de flora ameaçada de extinção;
- c. Desenvolvimento de equações e relações volumétricas específicas para o DF, bem como metodologias de cubagem e estimativa do volume de madeiras;
- d. Aquisição de equipamentos para execução de inventários e outras ações de manejo florestal.

3. Compensação Florestal/Reposição Florestal;

- a. Desenvolvimento e Customização de banco de dados e sistemas de informação e de monitoramento de Compensação Florestal/Reposição Florestal;
- b. Ações de manejo e monitoramento de Compensação Florestal/Reposição Florestal.

4. Controle da Origem e do Consumo de Produtos Florestais madeireiros e não madeireiros;

- a. Desenvolvimento e customização de banco de dados e sistemas de informação de inteligência para ação de gestão e fiscalização ambiental;
- b. Desenvolvimento e customização de banco de dados e sistemas de cadastro, monitoramento e controle da origem dos produtos florestais;
- c. Desenvolvimento e customização de sistemas de cadastro, monitoramento e controle de consumidores de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;
- d. Aquisição de equipamentos para ação de gestão e fiscalização da origem e do consumo de produtos florestais;
- e. Aquisição de equipamentos para dendrometria, cubagem e outras ações que visam o controle da origem e do consumo de produtos florestais;
- f. Armazenamento de produtos florestais madeireiros e não madeireiros.

5. Colheita e Transporte Florestal;

- a. Colheita florestal em Parques e Unidades de Conservação;
- b. Aquisição de equipamentos para colheita e para outras ações que visam o depósito.

6. Prevenção e combate a Incêndios Florestais

- a. Campanhas educativas;
- b. Construção e manutenção de aceiros;
- c. Execução de ações voltadas à prevenção e ao combate aos incêndios florestais;
- d. Aquisição de veículos e equipamentos de combate a incêndios florestais;
- e. Sistemas de alerta e interface de comunicação com a população para prevenção e combate a incêndios florestais;
- f. Desenvolvimento e customização de banco de dados, sistemas de informação e de monitoramento de projetos de prevenção e combate aos incêndios florestais;
- g. Subsidiar as ações previstas no Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal, Decreto nº 37.549, de 15 de agosto de 2016.

7. Cadastro Ambiental Rural (CAR)

- a. Desenvolvimento e customização de tecnologias e Sistema de Informação para implantação do Cadastro Ambiental Rural;
- b. Ações de divulgação e apoio a implantação do Cadastro Ambiental Rural.

8. Programa de Regularização Ambiental (PRA)

- a. Desenvolvimento e customização de tecnologias e Sistema de Informação para implantação do Programa de Regularização Ambiental no Distrito Federal;
- b. Ações de divulgação e apoio a implantação do Programa de Regularização Ambiental

9. Cota de Reserva Ambiental (CRA)

- a. Desenvolvimento e customização de tecnologias e Sistema de Informação para implantação da Cota de Reserva Ambiental no Distrito Federal;
- b. Ações de divulgação e apoio a implantação da Cota de Reserva Ambiental.

10. Manejo e Conservação do solo e de Bacias Hidrográficas

- a. Medidas de conservação do solo em unidades de conservação;
- b. Monitoramento meteorológico e dos recursos hídricos;
- c. Análise de qualidade da água em unidades de conservação.

11. Educação Ambiental com enfoque na atividade florestal e na preservação e conservação do bioma Cerrado

- a. Materiais de comunicação (tais como panfletos, folders, banners, pôsteres e outros equipamentos de sinalização informativa);
- b. Realização de diagnóstico socioambiental participativo e outras metodologias participativas;
- c. Eventos educativos;
- d. Elaboração e edição de livros, vídeos e outros instrumentos de comunicação audiovisual para divulgação da Política Florestal;
- e. Extensão rural com enfoque no desenvolvimento florestal, proteção da vegetação nativa, e demais assuntos da Política Florestal;

f. Campanhas para o consumo consciente de produtos florestais legais, com enfoque no controle da origem da madeira.

12. Manejo de Fauna

- a. Monitoramento da fauna silvestre;
- b. Equipamento, materiais e instrumentos para gestão de fauna.

13. Administração de Unidades de Conservação

- a. Elaboração de Plano de Manejo;
- b. Elaboração de estudos que subsidiem o plano de manejo;
- c. Definição de poligonal e Zoneamento da Unidade de Conservação e Parques;
- d. Revisão de plano de manejo;
- e. Publicação de plano de manejo.

14. Arborização e paisagismo

- a. Elaboração e execução de projetos de arborização e paisagismo nos parques e nas unidades de Conservação;
- b. Monitoramento e manejo de arborização em parques e unidades de conservação;
- c. Realização de podas, desbastes, e outras ações de manutenção de projetos de arborização e paisagismo no interior de parques e unidades de conservação.

15. Sistemas de informação e monitoramento florestal

- a. Aquisição de Imagens orbitais e aerofotos;
- b. Desenvolvimento e customização de sistemas de monitoramento da vegetação nativa;
- c. Desenvolvimento de base de dados espacial para apoio à gestão florestal;
- d. Fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para a melhoria na gestão florestal.

III.b. Recurso com origem no Decreto Distrital nº 37.646/2016

O decreto que cria o Programa Recupera Cerrado destina parte do recurso que seria aplicado no plantio de mudas para o financiamento de editais de apoio ao Programa Recupera Cerrado. Para este, o valor de conversão é estipulado por Portaria Conjunta SEMA/IBRAM que defini o valor da muda. Este valor poderá ser empregado no citado programa até o máximo de 50% de sua obrigação, ou seja, até 50% do montante total da compensação devida. O restante poderá ser pago a partir do plantio de mudas na forma exigida no Decreto Distrital nº 14.783/1993 e alterações ou em valores conforme já exposto no item 3.1.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, apresenta-se para deliberação da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal do IBRAM, o presente Plano de Diretrizes, com caráter consultivo, baseado exclusivamente nos aspectos técnicos e legais da legislação vigente.